



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329288

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2084612-60.2025.8.26.0000

Relator(a): **SIMÕES DE ALMEIDA**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Privado**

VOTO Nº: 10253

Comarca: São Bernardo do Campo

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravado: Svserve Serviços Gerais de Portaria e Limpeza Ltda. e outro

Interessado: Marcia Rosemeire Borges Inocencio

Juiz: Carolina Nabarro Munhoz Rossi

Vistos.

Trata-se de recurso contra decisão de fls. 226/227, que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Susep e concedeu alvará ao exequente para busca de patrimônio da parte executada *“junto às empresas públicas e privadas, concessionárias, instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Colégio Notarial do Brasil, Receita Federal, Ciretrans, operadoras de cartões de crédito, SUSEP, CONSEG, CNseg, FINTECHS, Capitania dos Portos e Companhias Aéreas, e outros que possuam cadastros de bens e valores, em relação à existência de bens e ativos em nome do(s) executado(s)”*.

Sustenta o exequente a necessidade da expedição de ofício, *“visto que para a obtenção das informações quanto a existência de valores advindos de investimentos financeiros do Executado, faz-se necessário a intervenção judicial uma vez que são dados sigilosos.”*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O art. 932, inciso III, do CPC, incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, o que decorre da ausência de interesse recursal do agravante no caso.

O recurso não comporta conhecimento.

Da análise da decisão agravada, depreende-se que a despeito de haver o juízo “a quo” indeferido a expedição de ofício, em específico, para a Susep, concedeu amplo alvará, direcionado, inclusive àquela instituição, que lhe permitirá acesso às informações que busca.

Desta forma, o recurso não é passível de conhecimento pela ausência de interesse recursal, pois ausente qualquer prejuízo ou diferença significativa que justifique a necessidade do ofício requerido, quando possui ferramenta mais eficaz e abrangente ao seu alcance.

Isto posto, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA
Relator